

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/213

Ituiutaba, 14 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 26
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 70

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 70/2018, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *concede isenção tributária ao imóvel localizado à Rua 28, nº 1.155, Centro, sede da Subseção Judiciária de Ituiutaba da Justiça Federal, de Imposto Predial e Territorial Urbano.*

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

Recebi 17 / 12 / 2018

Nome: Wilson B. P.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 70/2018

Ituiutaba, 14 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem é encaminhado a esse Legislativo Municipal projeto de lei que "*Concede isenção tributária ao imóvel localizado à Rua 28, nº 1.155, Centro, sede da Subseção Judiciária de Ituiutaba da Justiça Federal, de Imposto Predial e Territorial Urbano*".

Por meio do ofício SJMG-IUA-DISUB – 7255694 do Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ituiutaba Dr. Alexandre Henry Alves, foi requerido desta prefeitura isenção do Imposto Predial Territorial Urbano do imóvel onde está instalada a sede da Subseção, haja vista o imóvel ser alugado.

A iniciativa de requerer a isenção se da pelo fato de que a Justiça Federal passa por uma grande contenção de custos, e com dificuldades de manter Subseção Judiciária em nosso município.

Assim os custos de aluguel e de IPTU do imóvel no qual está instalada a sede da Subseção Judiciária em nossa cidade estavam inviabilizando a permanência da referida.

Desta maneira tendo em vista o grande benefício à população de Ituiutaba com a permanência da Subseção em nosso município, é apresentada o presente projeto de lei, que objetiva contribuir com a manutenção de tão importante instrumento público em nosso município.

O que se requer através da presente iniciativa é a concessão de isenção do IPTU ao imóvel enquanto perdurar o contrato de aluguel firmado entre a União por meio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, e o proprietário do imóvel. A concessão da isenção do IPTU ao imóvel onde está localizada a sede da Subseção judiciária é condição *sine quae nom* para a permanência da Justiça Federal em Ituiutaba.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assinalando os protestos de estima e consideração,
renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

-Procurador Geral do Município-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 2018

Concede isenção tributária ao imóvel localizado á Rua 28, nº 1.155, Centro, sede da Subseção Judiciária de Ituiutaba da Justiça Federal, de Imposto Predial e Territorial Urbano.

CM 179/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção tributária, do Imposto Predial Territorial Urbano, por prazo indeterminado, do imóvel localizado na Rua 28, nº 1155, centro, sede da Subseção Judiciaria de Ituiutaba da Justiça Federal, cadastrado neste município sob nº SE-11-06-013-019-001.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput abrange somente o Imposto Predial Territorial Urbano, sendo devidos todos os outros tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 2º A isenção irá vigor enquanto durar o contrato de aluguel firmado entre a União por meio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, e o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A condição prevista no caput deverá ser comprovada anualmente pelos beneficiários desta lei no departamento de Receita desta Prefeitura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 14 de dezembro de 2018.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 18/12/2018

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 18/12/2018

PRESIDENTE

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

Vista Concedida ao Vereador

pele prazo regimental

19/05/2020

Presidente

Vereador André
Vilela

REJEITADO (A) POR 12 VOTOS
CONTRÁRIOS E 02 FAVORÁVEIS.

10/08/2020

marco túlio
mahe Vilela

À ordem do dia desta sessão

19/05/2020

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/79/2018, que concede isenção tributária ao imóvel localizado à rua 28, nº 1.155, centro, sede da Subseção Judiciária de Ituiutaba da Justiça Federal, de Imposto Predial Urbano.

Nos termos do art. 150, § 6º, da CF "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2020.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Odeemes Braz dos Santos



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

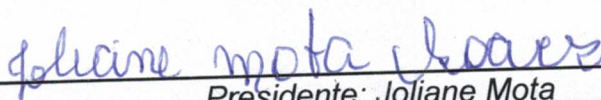
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/79/2018, que concede isenção tributária ao imóvel localizado à rua 28, nº 1.155, centro, sede da Subseção Judiciária de Ituiutaba da Justiça Federal, de Imposto Predial Urbano.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

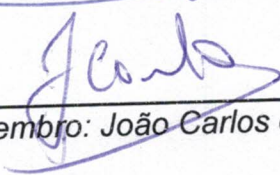
Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de maio de 2020.



Presidente: Joliane Mota



Relatora: Renato Silva Moura



Membro: João Carlos da Silva



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 079/2018

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **Projeto de Lei CM/79/2018**, que concede isenção tributária ao imóvel localizado à rua 28, nº 1.155, centro, sede da Subseção Judiciária de Ituiutaba da Justiça Federal, de Imposto Predial Urbano. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária - é de iniciativa privativa do Executivo.

Os incentivos fiscais diferenciam-se dos incentivos econômicos pelo caráter tributário que possuem, sendo a redução, isenção ou diferimento de tributos exemplos deste tipo de incentivo.

O IPTU é um imposto de natureza real, ou seja, tem como fato gerador a propriedade do imóvel urbano. Nada obstante, a palavra "propriedade" contida na denominação do tributo não é de molde a se lhe reconhecer uma interpretação restritiva, ou seja, de que somente o proprietário poderia ser o responsável pelo pagamento. O próprio Código Tributário Nacional, no seu art. 34, veicula conceito mais amplo que "propriedade" no que tange ao IPTU. Confira-se:

"Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título",

A isenção de IPTU prevista no presente Projeto de Lei tem previsão no §6º, art. 150 da constituição Federal de 1988:

Nos termos do art. 150, § 6º, da CF "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Os incentivos fiscais também estão previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), mais precisamente em seu artigo 14, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



Câmara Municipal de Ituiutaba

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º ;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O que expressa o STJ em RESP 825.902-MG:

“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem animus domini, mostra-se descabida a cobrança do imposto.

Na hipótese, a posse exercida sobre os chamados “leitos ferroviários”, para fins de prestação de serviço público, não gera para a concessionária a condição de contribuinte do IPTU.”

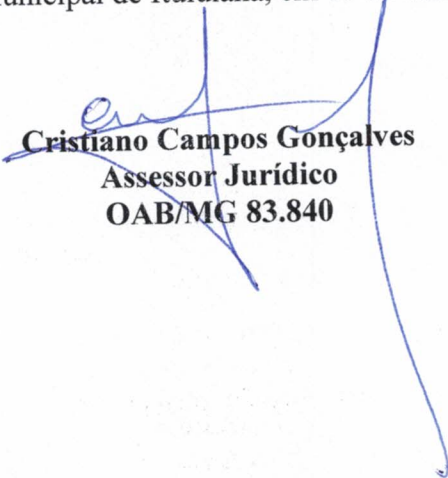
Neste sentido, a isenção tributária prevista no projeto de lei deve ser concedida mediante Lei Municipal.



Câmara Municipal de Ituiutaba

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 19 de maio de 2020.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840